



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.793 - RS (2019/0233093-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
SAMANTHA DRAGO VLASSIS - RS068470
MARCUS VINICIUS HEIMERDINGER - RS078183
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI E OUTRO(S)
- RS093281
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS0014877

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória. Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.793 - RS (2019/0233093-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 197/200.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF, e insistindo na arguição de omissão, ao reiterar os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de JOÃO MANOEL CAMARGO PINHEIRO (fls. 225/235), pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.793 - RS (2019/0233093-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
SAMANTHA DRAGO VLASSIS - RS068470
MARCUS VINICIUS HEIMERDINGER - RS078183
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI E OUTRO(S)
- RS093281
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS0014877

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória. Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 197/200):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIPARAÇÃO CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. A força de expansão latente no conceito de “verba alimentar” atribuída aos honorários advocatícios, confere a eles as seguintes características:

(i) é um direito personalíssimo;

(ii) é um direito impenhorável;

(iii) é um direito irrenunciável;

(iv) é um direito preferencial; e (v) é também um direito incompensável.

2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente em razão de ostentar natureza alimentar, equipara-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação na recuperação judicial.

3. A Corte Especial do STJ decidiu em sede de recurso repetitivo, processado sob os cânones do art. 543-C do CPC/73, que aos efeitos da classificação dos créditos na lei falimentar os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, o que lhes confere prioridade até mesmo sobre os créditos os tributários.

3. Uma vez reconhecida a equiparação do crédito resultante dos honorários advocatícios com as verbas trabalhistas quanto à habilitação no processo recuperacional, deve se proceder no seu pagamento conforme o disposto na cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Em suas razões, a recorrente alega ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de que “antes de o crédito ser pago, nos termos da cláusula 4.1 do PRJ, é necessário que o credor promova a habilitação retardatária de seu crédito junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o processo da Recuperação Judicial do Grupo OI" (fl. 151).

No mérito, argui afronta aos arts. 10, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que "necessária a habilitação do crédito relativo à verba honorária para receber o valor devido no Plano de Recuperação judicial" (fl. 155). Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

No mais, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela desnecessidade de habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios, assim se pronunciando (fls. 106/107):

Outrossim, melhor sorte não socorre à executada no que tange a eventual necessidade de habilitação prévia destes créditos, visto que a cláusula 4.7 prevê, em abstrato, a sujeição dos créditos ilíquidos ao plano de recuperação judicial:

4.7. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.3.6, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

Dessa forma, uma vez que os honorários advocatícios compõem o valor total executado nos autos de origem, ilíquido quando do deferimento da recuperação judicial, já há sua previsão no plano, sendo desnecessária a sua habilitação, neste momento.

Destarte, uma vez reconhecida a equiparação do crédito resultante dos honorários advocatícios com as verbas trabalhistas quanto à habilitação no processo recuperacional, deve se proceder no seu pagamento conforme o disposto na cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial:

4.1. Créditos Trabalhistas. Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 abaixo, os créditos trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na Cláusula 13.4.

Assim sendo, deve ser reformada a decisão recorrida, para que, uma vez já decorrido o prazo de carência de 180 dias a contar da homologação judicial do plano, seja intimada a executada para efetuar, em até 15 dias, o primeiro depósito, de um total de 5, para quitar os valores referentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, sequer, combatido o argumento utilizado pela origem acerca da desnecessidade de habilitação do crédito, limitando-se a afirmar que houve omissão. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a necessidade, ou não, de habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não houve, efetivamente, combate ao argumento utilizado pela origem para entender pela desnecessidade de habilitação do crédito. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF.

Por fim, verifique-se que, em regra, não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial que exige a comparação de circunstâncias fáticas e peculiaridades, as quais se diferem em cada caso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0233093-3

AgInt no
REsp 1.830.793 / RS

Números Origem: 00893113120198217000 01444133820198217000 03138974320128210001
03820308220188217000 1444133820198217000 3138974320128210001
3820308220188217000 70080168180 70081174021 70081725046
893113120198217000

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
SAMANTHA DRAGO VLASSIS - RS068470
MARCUS VINICIUS HEIMERDINGER - RS078183
RECORRIDO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO
ADVOGADOS : RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI E OUTRO(S) -
RS093281
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS0014877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
SAMANTHA DRAGO VLASSIS - RS068470
MARCUS VINICIUS HEIMERDINGER - RS078183
AGRAVADO : JOAO MANOEL CAMARGO PINHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI E OUTRO(S) -
RS093281
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS0014877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.